



PROCESSO Nº 1188972024-0 - e-processo nº 2024.000228119-3

ACÓRDÃO Nº 547/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: TINTAS LUX LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 354/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001376/2024-54, lavrado em 24/05/2024, contra a empresa, TINTAS LUX LTDA, inscrição estadual nº 16.150.555-4, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2025.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1188972024-0 - e-processo nº 2024.000228119-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: TINTAS LUX LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa, **TINTAS LUX LTDA**, inscrição estadual nº **16.150.555-4**, contra a decisão proferida no Acórdão nº 354/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001376/2024-54, lavrado em 24/05/2024, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0754 - ICMS SOBRE A PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE RECOLHIDO A MENOR >> O atuado acima qualificado esta sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS/PB.

Nota Explicativa.: TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM FUNÇÃO DE A AUTUADA EFETUAR O PAGAMENTO A MENOR DO ICMS FRETE, EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º DA ENTÃO VIGENTE PORTARIA Nº 185/2015/GSER (PAUTA FISCAL),



POSTERIORMENTE REVOGADA PELA PORTARIA Nº
00157/2019/SEFAZ.

Depois de cientificada do resultado da ação fiscal em 30/05/2024, conforme fls. 15, a Autuada apresentou reclamação tempestiva (fls. 16 a 35), protocolada em 28/06/2024.

Na instância prima, os autos foram distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela *procedência* do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RECOLHIDO A MENOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

Não há vício capazes de ensejar a nulidade do Auto de Infração. Os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide permitem ao contribuinte conhecer da matéria objeto da lide, não ensejando o cerceamento de defesa alegado.

O remetente é responsável na condição de sujeito passivo por substituição quanto ao pagamento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário efetuado por transportador autônomo e/ou empresa transportadora sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba.

Nas operações de saídas de mercadorias efetuadas pela Autuada constatou-se o recolhimento a menor do ICMS Frete sobre as prestações de transportes, por não ter sido observada o valor da pauta fiscal.

Não ficou comprovado o transporte de carga própria.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Após o trâmite processual em primeira instância administrativa, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 82/105) ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual argumentou, em síntese, que:

- a nulidade do auto de infração, pois quando da lavratura da autuação, foram apontados como infringidos os Art. 41, IV; 391, IV e 541, todos do RICMS/PB, sendo que não há qualquer clareza na fundamentação de direito prestada pela autuação fiscal no fito de legitimar a integralidade do lançamento em espeque - elemento este que, como se sabe, consiste em verdadeiro requisito de validade da atividade fiscal, na medida em que foi elencado, como arrimo da presente acusação, o art. 541 do RICMS/PB, sem discriminar, contudo, o inciso no qual foi enquadrada a infração imputada;



- que na grande maioria das operações de saídas autuadas, devidamente acompanhadas das respectivas notas fiscais, não houve a concretização de serviço de transporte de mercadorias aos adquirentes dos bens, hipótese de incidência da exação em cobrança, isso porque, a autuada dedicando-se precipuamente à fabricação e ao comércio varejista de tintas e materiais para pinturas (doc. 4 da Impugnação Fiscal), é absolutamente comum que a mercadoria alienada pela comerciante seja retirada do estabelecimento da ora Recorrente pelo próprio adquirente, sendo, assim, transportada pelo próprio proprietário da mercadoria, não podendo se falar, portanto, em prestação de serviço de transporte pela pessoa jurídica autuada;
- Não havendo prestação de serviço de transporte transmunicipal pela empresa alienante a terceiros, não há que se falar, em absoluto, em concretização do fato jurídico tributária do ICMS-Frete. Evidente, portanto, que a cobrança em vertente carece de qualquer substrato fático;
- o fisco baseou-se, para a acusação em comento, tão somente nos documentos fiscais fornecidos pela empresa os quais, como se vê, militam justamente em sentido oposto ao alegado pelo Estado da Paraíba. Desse modo, manter a autuação em cobrança consiste, ao fim e ao cabo, em se admitir autuação lastreada, tão somente, em presunção de fato jurídico tributário presunção esta, pontue-se, desprovida até mesmo de previsão legal;
- aduz ainda em seu socorro, que não integra a regra matriz do ICMS-Frete o transporte realizado em benefício próprio, hipótese na qual sequer há negócio jurídico a ser tributado.
- finalmente, em sede de último pedido e subsidiariamente, por extrema cautela, acaso superados todos os outros pontos objetos de irrisignação, sustenta-se a necessidade de redução da multa aplicada ao contribuinte, a qual perfaz o montante de 50% (cinquenta por cento), visto o seu caráter confiscatório.

Apreciado o recurso voluntário na 393ª sessão ordinária (virtual) da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 9 de julho de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001376/2024-54.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 354/2025 com a seguinte ementa:



ICMS. INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. ICMS FRETE. RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO - CONFIRMAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei. Ademais, não se configura prejuízo ao administrado quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários e suficientes para garantir, ao contribuinte, o direito ao contraditório, à ampla defesa, e o devido processo legal administrativo.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, na prestação de serviço de carga iniciada neste estado e efetuada por transportador autônomo ou empresa de outra unidade da Federação sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba.

- Nas operações de saídas de mercadorias efetuadas pela Autuada constatou-se o recolhimento a menor do ICMS Frete sobre as prestações de transportes, por não ter sido observado o valor mínimo de referência de frete.

Em 2 de setembro de 2025, a empresa TINTAS LUX LTDA opôs recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que:

i) Houve, tão somente, a realização do transporte pelo comerciante no seu próprio interesse, no fito de concretizar sua própria atividade-fim de venda de seus produtos; *ii)* Inocorrência do fato gerador do ICMS frete e *iii)* Autosserviço e *iv)* não foram analisadas as provas juntadas pela defesa.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para efeito de que, sanadas as omissões apontadas, seja reformado o acórdão embargado para efeito de julgar-se integralmente procedente o Recurso Voluntário do contribuinte.



Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa TINTAS LUX LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 354/2025.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 28 de agosto de 2025 (quinta-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 29 de agosto de 2025 (sexta-feira), sendo o termo final em 2 de setembro de 2025 (terça-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 2 de setembro de 2025, caracterizada está a sua tempestividade.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo à análise do seu mérito.

Irresignada com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, utilizando argumentos de que teriam ocorrido a completa ausência de efetiva apreciação da documentação trazida pela empresa autuada.

De início, é importante restabelecer a verdade processual, posto que da forma como apresentado pela defesa, faz transparecer que a empresa carregou aos autos várias provas, sendo que, na verdade, a defesa limitou-se a exercer apenas um belo exercício de retórica, uma vez que a única prova apresentada foi o documento abaixo.



Identificação do Emittente TINTAS LUX LTDA FERNANDO GENTIL DA NOBREGA PACHECO, 300 - DIST INDUSTRIAL - CAMPINA GRANDE - PB 58421065		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 48883-1		CONTROLE DO PREÇO 								
NATUREZA DA OPERAÇÃO 6101 - VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO			CHAVE DE ACESSO DA NF-e 25-1808-08.476.602/0001-80-56-001-000.048.883-111.548.883-8									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 161505554	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 08.476.602/0001-80	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325190013048018 21/08/2018 07:37:58									
DESTINATÁRIO REMETENTE												
NOME/RAZÃO SOCIAL A. M. COMERCIAL E DISTRIB. LTDA.			CNPJ/CPF 02.581.010/0001-93		DATA DA EMISSÃO 2018-08-20 00:00:00							
ENDEREÇO AV. MENINO MARCELO, 5367, LOT. RESIDENCIAL CASA		BAIRRO/DISTRITO SERRARIA	CEP 57083410		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 2018-08-28 00:00:00							
MUNICÍPIO MACEIO	UF AL	INSCRIÇÃO ESTADUAL 240944445		HORA SAÍDA								
FATURA												
CÁLCULO DO IMPOSTO												
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 52.512,45		VALOR ICMS 6.301,50		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 52.512,45								
VALOR FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 52.901,07								
DISCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		IPÍ 388,62								
TRANSPORTADOR/VOLUMES												
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA <input type="checkbox"/>	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO	UF							
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF								
QUANTIDADE 1140		ESPECIE VOL	MARCA LUX	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 27.014							
				PESO LÍQUIDO 26.425								
COD. PROD.	DISC. PROD. Y/SERVIÇO	NCM/SH	CEP	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	ICMS	V. ICMS	V. IPÍ	OUTROS IMPOSTOS
43	DURAMAIS 18L AREIA	32091010	900	6101	LT	10,00	45,48	454,80	454,80	54,98	12,00	
41	DURAMAIS 18L BRANCO GELO (INV. PADRÃO)	32091010	900	6101	LT	70,00	45,48	3.183,60	3.183,60	382,03	12,00	
33	DURAMAIS 18L BRANCO NEVE	32091010	900	6101	LT	430,00	45,48	19.556,40	19.556,40	2.348,77	12,00	

Pois bem. Restabelecida a verdade dos fatos, passamos ao mérito da defesa.

É cediço que a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pelo sujeito passivo.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante, onde a defesa alega que houve apenas autosserviço, ou seja, a realização do transporte pelo comerciante no seu próprio interesse, no fito de concretizar sua própria atividade-fim de venda de seus produtos, não gerando assim, fato gerador do Icms frete, conforme provas apresentadas, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que o voto proferido por esta relatoria está devidamente motivado.



Para que não restem dúvidas, observemos excerto da decisão:

“Descontente, a Recorrente aduz que a maioria das mercadorias alienadas são retiradas e transportadas pelos próprios compradores, que não há prestação de serviço de transporte trans municipal pela autuada, que a autuação está baseada em presunção de fato jurídico tributário sem previsão legal e que não integra a regra matriz do Icms-frete o transporte realizado em benefício próprio.

Por sua vez, a i. julgadora da instância *a quo*, ao analisar os argumentos opostos pela impugnante entendeu pela legalidade do procedimento fiscal, ao reconhecer o direito do Fisco em cobrar o Icms recolhido a menor em razão de inobservância do valor mínimo de referência de frete, senão, veja-se:

No caso em análise, o frete é por conta do remetente das mercadorias, sendo responsável pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, por força do art. 391, IV e 541, I, do RICMS/PB, uma vez que o transporte das mercadorias cujas operações de saídas foram acobertadas pelas notas fiscais relacionadas pela fiscalização às fls. 06-12 não foi feito por transportadora inscrita nesse Estado.

Portanto, o que está ocorrendo é o que se chama de responsabilidade por substituição tributária passiva, sendo o tomador do serviço o substituto tributário, devendo recolher o ICMS Frete em guia separada, com o correto código de receita do Frete. Em síntese, denomina-se substituto tributário ou sujeito passivo por substituição tributária o contribuinte eleito como responsável pela retenção e recolhimento do ICMS.

Em que pese as alegações de que constam nos documentos fiscais a indicação de SEM FRETE e que seria por conta própria da empresa autuada ou destinatário, o fato é que estas circunstâncias não foram comprovadas nos autos, inclusive, a ocorrência de pagamento a menor do ICMS Frete que foi identificado pela Fiscalização, por não ter sido observada a pauta fiscal, faz cair por terra as alegações apresentadas na defesa de que não houve prestação de serviço de transporte.

Analisando a planilha apresentada pela fiscalização, em que ficou demonstrado que o ICMS Frete não foi recolhido corretamente no período fiscalizado, por não ter sido observada a pauta fiscal, nenhuma das notas fiscais ali relacionadas traz a informação de que a Autuada é a transportadora das mercadorias, concomitantemente, com a indicação dos veículos utilizados no transporte, a fim de ser possível verificar se de fato o transporte está sendo efetuado pela própria empresa autuada, motivo pelo qual afasto as alegações da defesa de que não houve a incidência e contratação para a prestação de serviços de transporte.

Além da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Frete na contratação de serviço de transporte quando realizado por transportador autônomo ou transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, o contratante também é responsável por substituição tributária pelo imposto devido pelas transportadoras que ao arrepio da lei, deixaram de emitir o documento fiscal legal, no caso, o conhecimento de transporte (CT-e), em conformidade com os ditames da legislação tributária estadual.

Não havendo provas do recolhimento do ICMS-Frete inerente às operações listadas pela fiscalização, nem provas consistentes de que o serviço de transporte foi efetuado pelo próprio emitente ou destinatário, isto é, realizou



o transporte de carga própria, e diante da legislação tributária supra, entendo que houve a subsunção dos fatos às normas indicadas na inicial, cabendo a cobrança do crédito tributário apurado, com a aplicação da penalidade estabelecida no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

(...)

Outrossim, se tivesse ocorrido autotransporte pelo adquirente, por exemplo, seria imperioso a demonstração da placa do veículo utilizado em que restasse atestada sua propriedade, ou, se o adquirente tivesse, ele próprio, contratado transportador, a nota fiscal haveria de indicar a modalidade FOB, além do veículo utilizado.

Diante das exigências legais quanto à comprovação de que as mercadorias foram transportadas em veículos próprios ou mesmo de que não se tratam de operações trans municipais, não é correta a ponderação da Recorrente de que o ato de lançamento agiu além do que dispõe a lei e/ou com base em presunção não prevista em lei. Pelo contrário, a exigência da fiscalização é necessária e obrigatória, não se esperando outro comportamento da autoridade Fiscal no ato de lançamento, mesmo porque adstrita aos limites que lhe impunha a Portaria nº 185/2015/GSER, posteriormente revogada pela Portaria nº 00157/2019/SEFAZ.

Outrossim, nos presentes autos, os arrazoados da Recorrente não se encontram comprovados. Não foram apresentados documentos que comprovem o transporte em veículo próprio, seja pela autuada, seja pelo adquirente. Muito pelo contrário, nos documentos fiscais de venda de mercadorias, estão contempladas as operações sujeitas à cobrança do ICMS sobre a prestação do serviço de transporte enquadradas nos normativos supra, envolvendo as pessoas físicas (autônomos) e as transportadoras não inscritas no CCICMS da Paraíba, que prestaram o serviço iniciado neste estado, sem a emissão de CT-e, na modalidade CIF, tanto isso é verdade que para todos os documentos listados pela fiscalização houve o recolhimento do Icms frete pela autuada, contudo em valor menor do que o devido.

Nesse diapasão, não há nos autos provas que afastem a acusação em exame, por isso perfilho-me ao julgamento monocrático.”

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Ademais, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente apenas reinterpreta temáticas claramente tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se



necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 354/2025.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 354/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001376/2024-54, lavrado em 24/05/2024, contra a empresa, TINTAS LUX LTDA, inscrição estadual nº 16.150.555-4, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de outubro de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator